



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO N.º.: 001/2022 - 42ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA: 29.12.2021  
PROCESSO N.º.: 1/0935/2019 AUTO DE INFRAÇÃO N.º.: 1/201819059-2  
RECORRENTE: PP COMERCIAL DE AVIAMENTOS LTDA  
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES**

**EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Admissibilidade com esteio no art. 106 da Lei nº 15.615/14. ICMS. Informar no SPED Fiscal – conta estoque, dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Recurso Extraordinário improvido. **MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA DE N.º 043/2021**, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, que concluiu pelo **retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**. Decisão por voto de desempate da Presidência, em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: SPED. DADOS DIVERGENTES. ESTOQUE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**RELATO**

Trata-se de Recurso Extraordinário intentado com o intuito de modificar a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, consignada na Resolução de nº 43/2021, relacionada ao auto de infração de nº 201819059-2, o qual traz a seguinte acusação:

*“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFORMADO NA CONTA ESTOQUE VALOR DIVERGENTE DOS REGISTROS FISCAIS VIA SPED.”*

Nas informações complementares o agente do Fisco pontua que com fins de suprir omissões entre escrita fiscal e contábil, o contribuinte superavaliou o estoque final no valor de R\$ 6.840.129,04, no Balanço Patrimonial, mas na EFD informou em seu inventário valores R\$ 0,00. Também consta na EFD valores de empréstimos e conta fornecedores não justificados.

Indicada infração ao art. 285 c/c 289 do Decreto nº 24.569/97

Penalidade: art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Por ocasião do julgamento em instância singular o julgador entendeu que o agente do Fisco se limitou a acostar aos autos somente as informações complementares, cópia do Balanço Patrimonial e inventário declarado no SPED fiscal, elementos estes que seriam insuficientes para demonstrar de forma efetiva a ocorrência da infração apontada. Decide pela nulidade do lançamento, por ausência de provas, ressaltando a impossibilidade de apreciação do mérito, ao que remete a decisão a reexame.

Remetido para julgamento em 2ª Instância, a segunda câmara de Julgamento, contrariamente à decisão singular, por meio da Resolução de nº 043/2021, ora recorrida, manifestou-se no sentido de que o agente do Fisco informou que a divergência detectada é resultante da comparação entre os valores prestados ao Fisco estadual por meio do SPED e ao Fisco Federal por meio do Balanço Patrimonial do exercício de 2015 e que a análise foi feita com base na documentação fornecida pelo próprio contribuinte, quer seja por meio eletrônico, quer seja por meio físico. Pontua que os elementos que compõem a escrita contábil têm sua origem na escrita fiscal. Que no Balanço Patrimonial encontra-se o valor que deveria ter sido informado corretamente na EFD, referente ao inventário final, ou seja, os dados relativos aos estoques são colhidos da escrita fiscal do contribuinte que subsidiaram a escrita contábil. Não acata o entendimento da julgadora singular de ausência de provas pois a acusação está albergada na divergência de informação entre o arquivo da EFD e os dados constantes no Balanço patrimonial, ocasião em que decide pela nulidade do julgamento singular e o consequente retorno dos autos à 1ª instância para reapreciação do mérito.

Diante desta decisão a empresa intenta recurso extraordinário defendendo que ao não reconhecer a improcedência do lançamento e determinar o retorno dos autos para novo julgamento, a 2ª Câmara estaria contrariando outros julgados deste Contencioso, consignados nas resoluções paradigmas de nºs 115/2019, da 4ª Câmara e 202/2019, da 3ª Câmara, as quais, segundo a recorrente, trataram da mesma matéria e concluíram pela improcedência da autuação, sob o argumento de que pela natureza do balanço patrimonial, este seria inapto para subsidiar a infração de divergência de informação em arquivo magnético.

O Recurso Extraordinário foi admitido pelo Despacho de nº 152/2021, da lavra da Presidência do Conat, com esteio no art. 106, da Lei nº 15.614/14, ao vislumbre da existência do nexo de identidade entre a decisão recorrida e as paradigmas apontadas.

Este é, em síntese, o relato:

### **VOTO DA RELATORA**

O Recurso Extraordinário em apreço foi intentado com o intuito de reformar a decisão prolatada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, consignada na Resolução de nº **043/2021**, a qual concluiu pelo retorno dos autos à 1ª Instância de Julgamento, para manifestação acerca do mérito da questão, entendendo que nos autos constavam elementos suficientes à análise do lançamento e materialidade da infração apontada na inicial.

Defende a recorrente que os arestos paradigmáticos de nºs **115/2019**, da 4ª Câmara e **202/2019**, da 3ª Câmara de Julgamento trataram da mesma matéria e concluíram pela improcedência da autuação, afastando a nulidade do julgamento singular, considerando que a divergência de informações no inventário não preencheria a tipificação prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, pois não haveria comparação entre documentos fiscais e declaração.

A despeito da divergência de entendimento apontada e acatada pela Presidência, imperioso pontuar, a priori, que este Colegiado entendeu, por maioria, que a comparação de dados entre as informações constantes no Balanço Patrimonial (contábil) e as informações do inventário (fiscal), é perfeitamente cabível para fins de se detectar infrações à legislação, especialmente em relação aos erros/omissões identificadas nas informações repassadas ao Fisco, tipificada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

Note que, o balanço patrimonial contém informações acerca de todos os bens, direitos e obrigações da empresa durante um determinado período, e isto inclui a quantidade de mercadorias que a mesma possui em estoque. Partindo-se do princípio de que os dados informados no balanço patrimonial, especialmente em relação às mercadorias, são baseados nos documentos fiscais da empresa, o que também acontece em relação às informações prestadas a Sefaz por meio do (SPED – inventário – estoque final), fácil concluir que as informações constantes no Balanço Patrimonial e as do inventário informadas na EFD, não podem ser divergentes.

Acerca de eventual questionamento de que o Balanço Patrimonial em comparação com a EFD não poderia ser utilizado para a constatação do tipo infracional, sua instituição ocorreu por meio do Convênio nº 143, de 15 de dezembro de 2006 e do Ajuste SINIEF nº 22, de 3 de abril de 2009, os quais estabeleceram que a Escrituração Fiscal Digital – EFD compõe-se da totalidade das informações em meio digital necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas **e da Receita Federal do Brasil**.

Entretanto, *in casu*, percebe-se claramente que o julgador singular não apreciou os elementos constantes nas informações que embasaram o levantamento, restando impraticável a análise da materialidade da infração apontada, qual seja, existência de divergência de informações prestadas à Sefaz no SPED – inventário (estoque final) e os dados constantes no Balanço Patrimonial, em sede de Recurso Extraordinário.

Desta feita, com esteio nos arts. 106 e 107, § 2º da Lei nº 15.614/14, voto no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso extraordinário, mantendo-se o entendimento proferido no acórdão objurgado de nº **043/2011**, no sentido anular o julgamento singular e devolver o autos à 1ª instância para manifestação acerca do mérito da questão.

Este é o voto.

### **DECISÃO**

A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5o, inciso II e 107 da Lei no 15.614/14, resolve, por voto de desempate da Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão proferida pela Câmara recorrida, que determinou o **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de JUNHO de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

**PROCURADOR DO ESTADO**  
**CIENTE EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022**